



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10825.720474/2011-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.145 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas

Físicas – Aluguéis e Outros e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 40/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Descaracterizada a omissão de rendimentos exonera-se o crédito tributário exigido.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando resta comprovado que houve compensação indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2014 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 24/10/2014 (e-fls. 50) no qual, em apertada síntese, ratifica o IRRF declarado e alega que é responsabilidade da pessoa jurídica fazer a retenção do Imposto de Renda no momento do pagamento do aluguel.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Impõe-se esclarecer que o que se discute nos autos é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos e não o recolhimento do mesmo, ao contrário do que entende o interessado. Relevante reproduzir as razões de decidir do Colegiado a quo sobre o assunto (e-fls. 43), as quais acompanho:

Quanto à compensação indevida de imposto de renda na fonte, note-se que o IRRF somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Decreto nº 3000, de 1999, art. 87, § 2º), no caso Rogério Oliveira Farmácia – ME (CNPJ 06.213.328/0001-72). Os documentos apresentados pelo contribuinte, demonstrativos e recibos emitidos pela Franco Administração e Serviços Gerais Ltda (fls. 14/26), pessoa jurídica diversa da fonte pagadora do aluguel, não são hábeis para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, portanto, deve ser mantido o lançamento decorrente da referida infração.

Com efeito, para fazer jus à compensação pleiteada, cabe ao contribuinte demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido pela fonte pagadora, o que não ocorreu no presente caso. Nenhum documento complementar foi juntado ao Recurso Voluntário para essa finalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll